



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 20.347

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.347 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (139ª Zona - Itapecerica).

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Embargante: Antônio Dianese e outro.

Advogado: Dr. José Rubens Costa e outros.

Embargado: Maurício Alves Reis.

Advogado: Dr. Francisco Galvão de Carvalho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

I- Na linha da atual jurisprudência desta Corte, em sede de recurso contra expedição de diploma (art. 262, IV, CE), a improcedência de ação de investigação judicial eleitoral ou de ação de impugnação de mandato eletivo não vincula o Tribunal. Precedentes.

II- Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os pressupostos indispensáveis do art. 275, II, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 2003.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

Sr. Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos por Antônio Dianese e José Carlos de Oliveira contra acórdão assim ementado (fl. 319):

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2000. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESNECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL, EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, PARA SE COLHER A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NEGADO PROVIMENTO.

I- No recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, CE, é prescindível que a prova pré-constituída seja colhida em ação de investigação judicial com decisão judicial.

II- A decisão proferida em ação de investigação judicial ou ação de impugnação de mandato eletivo não induz à perda de objeto do recurso contra a expedição de diploma, fundado nos mesmos fatos que ensejaram aquelas.

III- Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada".

Dizem os embargantes que no agravo regimental foi argüida a perda de objeto do recurso especial, tendo em vista que

"(...) a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada contra os ora embargantes com fundamentos nos mesmos fatos que ora lhe são imputados foi julgada improcedente, já tendo a decisão transitado em julgado" (fl. 329).

E que a solução dada à demanda é contraditória com a posição do TSE que

"(...) entende que a decisão proferida em ação de impugnação de mandato eletivo ou em representação com fins de investigação judicial, já transitada em julgado, o vincula quando da apreciação do recurso contra expedição de diploma fundado nos mesmos fatos" (fl. 340).

Acrescentam ter o acórdão impugnado ferido os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 267, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que, *“permitir a possibilidade de decisões jurídicas contraditórias é faltar com a observância do devido processo legal”* (fl. 333).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
(relator): Sr. Presidente, não há a alegada contradição.

A inexistência da perda de objeto do recurso contra expedição de diploma em razão da improcedência de ação de impugnação de mandato eletivo está bem elucidada no acórdão embargado, *verbis*:

“(...)

Ademais, a improcedência da ação de investigação judicial eleitoral ou de ação de impugnação de mandato eletivo, em que se discutem os mesmos fatos que fundamentam recurso contra expedição de diploma, não enseja a perda do objeto deste.

Determinado fato pode ser insignificante para configurar um abuso do poder econômico; por outro lado, pode ser suficiente para caracterizar uma captação de sufrágio. Da mesma forma, o fato que não enseja um abuso do poder econômico, corrupção ou fraude pode representar um desvio ou abuso do poder de autoridade ou emprego de processo de propaganda vedado por lei.

Nesse sentido, esta Corte julgou no REspe nº 20.243-BA, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 7.2.2003, assim ementado:

‘Recurso contra a expedição de diploma – Juntada de cópia de documentação formada em investigação judicial julgada improcedente pela Corte Regional, sem trânsito em julgado – Análise – Obrigatoriedade.

1. *A decisão proferida em julgamento de investigação judicial não vincula a Corte no ensejo da apreciação de recurso contra a expedição de diploma.*
2. *Prova formada em autos de investigação judicial deve, obrigatoriamente, ser analisada por ocasião do exame de recurso contra a expedição de diploma”.*

Como se verifica, não há contradição entre o acórdão citado e o precedente (REspe nº 20.243-BA, rel. Min. Fernando Neves, DJ 7.2.2003), que revela a atual jurisprudência deste Tribunal na matéria. E, ainda, no mesmo sentido, foi decidido por esta Corte no RO nº 516-GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.3.2002, assim ementado no que pertine:

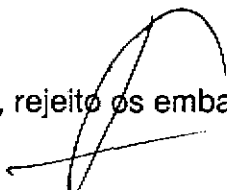
“(…)

II. Ação de impugnação de mandato eletivo: coisa julgada inexistente.

A improcedência da investigação judicial (LC 64/90, art. 22), julgada após as eleições, assim como o improvimento do recurso contra a diplomação (CE, art. 262, IV) – ainda quando se fundem, um e outro, nos mesmos fatos em que se alicerce a ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10) –, não são oponíveis à admissibilidade desta a título de coisa julgada material.

(…)”.

Isto posto, rejeito os embargos.



EXTRATO DA ATA

EDclAgRgREspe nº 20.347 - MG. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Embargante: Antônio Dianese e outro (Adv.: Dr. José Rubens Costa e outros). Embargado: Maurício Alves Reis (Adv.: Dr. Francisco Galvão de Carvalho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 4.9.2003.

/mlp